

Estado da questão na sub-região do Oeste – Portugal. Sítios arqueológicos identificados e os mecanismos a nível municipal para a sua gestão – PDM e cartas arqueológicas

* NOVA-FCSH

** ISCTE-IUL

Resumo

O presente trabalho pretende aferir o estado da proteção sob o património arqueológico na sub-região administrativa do Oeste, onde se integram os municípios de Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

A esta pesquisa aliar-se-ão noções multidisciplinares que pretendem convergir a esfera política e administrativa com a esfera cultural, nomeadamente com os espaços arqueológicos.

O aferimento do estatuto de proteção irá incidir primeiramente numa análise de decretos-lei, assinados pelo Conselho de Ministros e publicados no Diário da República, ao abrigo de Planos Diretores Municipais que, por lei, são redigidos pelas autarquias devendo ser revistos no prazo máximo de dez anos.

Palavras-Chave: Gestão patrimonial; PDM; ordenamento do território; Região Oeste; Portugal

Abstract

The present work aims to check the present state of the protection of the archaeological heritage on the administrative region of Oeste, on the circumscriptions of Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

This research is complemented by transdisciplinary notions, which aim to cross the political and administrative realities with the cultural reality, in particular the archaeological sites. The confirmation of the existence of a status of protection will mainly have a focus on the analysis of the decrees issued by the Conselho de Ministros and published on the government Diário da República, under the section of the Planos Diretores Municipais which, by law, are written by the municipal authorities and should be review in a maximum of ten years after their issuing.

Keywords: Patrimony management; PDM; territorial management; West region; Portugal

Introdução

O sistema político-administrativo nacional desenvolve-se de várias formas: através de reformas orgânicas, políticas internacionais e particularidades locais. O sistema português assenta, em perspetiva, na desconcentração de poder administrativo, isto é, na criação de uma rede de municípios que, a certa extensão, consigam exercer por si o exercício de regulamentação¹. Assim diminuindo a possibilidade de centralização e contribuindo para a redução de assimetrias regionais.

Este princípio – o da descentralização – permite que a generalização dos processos de tomada de decisão não ocorra somente no seio da tutela competente, ao invés, permite a circunscrições administrativas locais um grau de autonomia neste processo, assim como na aplicação do seu procedimento. Um dos principais saltos para esta realidade foi a aplicação, em 2005, do programa de Restruturação da Administração Central do Estado (PRACE) que tinha como objectivo estruturante a aproximação da política aos cidadãos e, por sua vez, o exercício de descentralização.

O presente artigo ambiciona tratar esta temática de gestão autárquica, mais especificamente no que afere ao património cultural, nas vertentes da sua valorização e salvaguarda. Foi assim escolhida a sub-região do Oeste como área geográfica em análise, de modo a concentrar a extensão da abordagem. Neste sentido, importa referir que o instrumento da análise em mão é, essencialmente, o Plano Diretor Municipal (PDM) publicado em Diário da República pelas entidades autárquicas competentes, sendo que para tratar a sub-região Oeste foram analisados um total de 12 PDM.

Destes, vários foram publicados em Diário da República antes da reforma de 2005, contudo, o princípio do PRACE ecoa na ideia por de trás da formulação de Planos que administrem circunscrições de menor escala, como os municípios.

Para além de compreender a lógica política que ladeia o paradigma nacional, pretende-se ainda com este artigo apurar o estado da questão dos instrumentos legislativos que, à escala municipal, regulam a protecção e valorização do património cultural, assim como compreender as assimetrias entre municípios da geografia focada.

Planos Diretores Municipais

As regulações de cada município advêm das diretivas² e normativas dispostas na lei Constitucional, destarte as diferenças entre ambas, estas não são antagónicas, mas, devido ao carácter flexível de algumas normas legislativas, a transcrição para legislação autárquica pode evidenciar clivagens entre diferentes circunscrições municipais³.

O instrumento de administração que agora se aborda é o Plano Diretor Municipal (PDM), sendo que este tem carácter vinculativo dentro do município, regulamentando vários aspetos do espaço como o sector de construção civil, o sector ambiental e, o que nos surge como foco de análise, o sector cultural, nomeadamente o património. “O plano diretor municipal é o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e de urbanismo” (Decreto-Lei 80/2015, nº1 do artigo 95º⁴).

O exercício do PDM está transparentemente disposto no acesso público, sendo ainda no seu momento de realização feita, por norma, uma sessão de discussão aberta à comunidade para que esta possa participar de forma ativa na construção do regulamento. No entanto, entenda-se que a participação da comunidade local tem ainda algum teor utópico, já que importa ter em mente que o estabelecido na ambição de um procedimento nem sempre é taxativamente correspondido, “Contudo, mesmo com o pressuposto da participação da população na elaboração dos planos diretores (...), a promoção efetiva da inclusão popular na tomada de decisões a respeito do planeamento e da formulação e implementação das medidas dele resultantes, ainda é um desafio.” (Oliveira *et al.*, 2015, p. 9).

Em sucessão, antes da colocação em vigor do Plano Diretor Municipal este é submetido à aprovação do Conselho de Ministros. Após a sua aprovação o PDM reconhece publicação em Diário da República, tornando-se assim uma fonte de lei em vigor.

Nos anexos deste elemento de administração, nomeadamente no Regulamento e Cartas de Condicionantes, é onde encontramos aprofundado o teor de Preservação e Valorização de Património Cultural. Sendo esta a secção onde a autarquia redige os parâmetros de ação protecionista e esboça o procedimento a tomar em diferentes eventualidades – como manifestação salubre do sítio – e demonstra a forma como transcreve, da Lei de Bases, os pilares da política de salvaguarda patrimonial.

Ainda nas componentes do PDM, importa mencionar as Plantas de Condicionantes e Plantas de Ordenamento, sendo as primeiras aquelas onde mais frequentemente encontramos cartografados os bens patrimoniais que se inserem nos limites autárquicos. Idealmente, estas apontam todos os topónimos que ambicionam tratar e, destarte, devem ser atualizadas sempre que se verificar alterações – nomeadamente quanto ao património cultural – no entanto, esta é uma ambição que muitas vezes não passa a ser materializada.⁵

Aliás, do procedimento pré-definido para os PDM, existem mais pontos que não chegam a ser realizados. Especialmente a renovação do mesmo, segundo a lei para estes os mesmos devem ser renovados sempre que se verificarem alterações que justificam a retificação⁶ ou de cinco em cinco anos, contudo verifica-se que

em 2019 somente 157 municípios tem um Plano Diretor Municipal cuja data de aplicação é igual, ou inferior, a cinco anos.

A actual posição da DGPC na Administração Pública

A Administração Pública (AP) desenvolve-se assente em duas vias basilares: a via orgânica, onde a AP é o mecanismo de todos os órgãos, serviços e agentes do Estado – assim como quaisquer outras entidades públicas que visem e afectem às necessidades colectivas – e a via material, onde a AP personifica a própria actividade desenvolvida pelos agentes da via orgânica. Dentro da via orgânica, distinguem-se três grupos: Administração Directa do Estado⁷, Administração Indirecta do Estado⁸ e Administração Autónoma.

A DGPC representa um serviço central da Administração directa do estado⁹. Uma vez que, as entidades da Administração Directa do Estado são subordinadas ao Governo, a DGPC tem autonomia administrativa. Sendo um serviço central, a Direcção Geral tem competência em todo o território nacional, sendo que o exercício desta competência é auxiliada pelos Serviços Periféricos¹⁰, estes cujas competências operam dentro de circunscrições territoriais, como as Direcções Regionais de Cultura, as quais “(...) são estruturas desconcentradas do próprio Ministério da Cultura e, como tal integradas na administração directa do Estado e dirigidas superiormente pelo membro do Governo responsável pela área da cultura” (Silva, 2012, p. 58).

A Sub-região Oeste

A Sub-região do Oeste apelida a circunscrição territorial de III nível que agrega em si a parte sul do Distrito de Leiria e a parte norte do Distrito de Lisboa, sendo, portanto, parte integrante da região do Centro, sendo constituída pelos concelhos de Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras, os quais partilham alguma similitude territorial, quer a nível natural como populacional.

Planos Diretores Municipais da sub-região Oeste

Alcobaça

O Plano Diretor Municipal do município de Alcobaça foi inscrito no Diário da República em 1997¹¹. Com este, as entidades autárquicas competentes tinham objetivos primários, nomeadamente estabelecer “a disciplina de edificabilidade”¹² que velasse pela manutenção de vários valores imprescindíveis à identidade cultural do município, entre os quais os valores patrimoniais.

A secção IV do capítulo III do PDM ocupa-se, entre outras temáticas, do Património Cultural classificado. O regulamento remete para as fontes legislativas que se ocupam dos regimes protectionistas afetos ao património¹³, do qual se saliente a antiga Lei de Bases do Património (Lei n.º 13/85, de 6 de Julho) e a Lei n.º 2032, de 1949, que dispõe a todas as câmaras municipais o dever de promover a classificação de monumentos nacionais, imóveis e móveis de interesse público, bem como todos os elementos de valor arqueológico e histórico. Da lei 13/85, para além dos artigos dispostos que definem a proteção e postura da administração pública sob o património, retira-se ainda a primeira definição (artigo 1º) das componentes que se inserem na definição de património cultural.

Uma vez que o PDM é de 1997, não abrange a nova Lei de Bases do Património Cultural¹⁴ que, em 2001 substitui a lei 13/85, pelo facto desta se encontrar desadequada à realidade nacional patrimonial, assim como desproporcional ao quadro político-administrativo nacional e paradigma cultural europeu.

Nos seguintes artigos, perpetua-se a falta de aprofundamento testemunhada na anterior listagem de fontes legislativas, mas agora aplicada aos sítios. Isto é, o art. 30º mantém da alínea a) à c)¹⁵ a estrita listagem de sítios, referindo a sua localização e referência de inscrição na lista de património classificado. Finalmente, no n.º 4 do art. 30º, o PDM alonga-se sobre o regime protectionista, remetendo para a aprovação do IPPAR qualquer intervenção que altere o traçado original dos locais, bem como qualquer ação que não prescindia de demolição e alienação de zonas e sítios em vias de classificação.¹⁶

O Património arqueológico é individualizado no regulamento do Plano Diretor Municipal, através do art. 31º. O destaque preenche, essencialmente, a necessidade de listar os sítios arqueológicos inventariados – até à data em que é produzido o PDM – dentro dos limites do município, assim como definir o procedimento afeto às singularidades do património arqueológico.

Este regulamenta que qualquer local em que se presume existir potencialidade de contextos arqueológicos deve ser estudado e analisado por prospeções prévias e que qualquer obra ou trabalho em curso que resulte na exumação de testemunhos arqueológicos deve, imediatamente, entrar em modo de suspensão até a entidade autárquica responsável permitir o contrário, em concordância com a autorização do IPPAR.¹⁷

Arruda dos Vinhos

O município Arruda dos Vinhos rege-se pelo Plano Diretor Municipal publicado em Diário da República a 3 de Junho de 2008¹⁸. O regulamento do PDM concentra na seção I do capítulo X as disposições gerais correspondentes aos espaços culturais dentro dos limites do município, definindo estes como “*valores relevantes de carácter cultural, paisagístico e ambiental*”¹⁹.

Sendo objeto de regulamentação específica por parte da entidade autárquica, a gestão sob estes espaços prima pela sua valorização e salvaguarda, de modo a preservar as componentes culturais que sustentam a identidade municipal. Contudo, não há menção isolada ao património arqueológico no decorrer do regulamento. É possível, no entanto, compreender que a autarquia reconhece a vigência da Lei 13/85 – sem adaptação às realidades do município – no anexo I, subseção B²⁰ número 13.1.

Por fim, as plantas anexas à publicação em Diário da República são impercetíveis, não sendo possível distinguir a toponímia registada nos elementos cartográficos colocado no término do regulamento do PDM. Em Planos Diretores Municipais inscritos em anos mais próximos à atualidade, de modo a combater este problema, os anexos cartográficos encontram-se abrigados num *link* que alberga as cartas em alta resolução, possibilitando assim a leitura.

Bombarral

O Plano Diretor Municipal de Bombarral foi publicado em Diário da República em dezembro de 2015. É na subseção II da seção I, ao abrigo dos artigos 14º, 15º e 16º que o regulamento se dirige ao património edificado do município, bem como às medidas adotadas para a sua preservação e valorização. O município define o património edificado pelos imóveis, conjuntos e sítios classificados²¹, mas também em vias de classificação, adicionando ainda as respetivas zonas de proteção dos bens patrimoniais. Através de uma listagem exaustiva de fontes legislativas, o regulamento do PDM define a salvaguarda de património cultural no município, ainda que não aprofunde o procedimento da mesma.

A subseção III da suprarreferida seção restringe-se a tratar o património arqueológico municipal. Sem prejuízo à legislação em vigor aquando da publicação do PDM, o município estabelece a zona de proteção de 50m em redor dos sítios arqueológicos²², dentro desta qualquer edificação ou alteração de solos fica pendente da realização de trabalhos arqueológicos prévios, que atestem a potencialidade arqueológica do local a intervir.

O regulamento prevê que qualquer ocorrência em que se testemunhe, ou presume, a existência de bens arqueológicos deve ser seguida da atualização junto da Câmara Municipal que, com a autorização da tutela competente de Património Cultural, irá destacar um arqueólogo que acompanhe e registre o decorrer de futuras intervenções no local que registou potencialidade de bens arqueológicos.

As plantas anexadas no final do documento discriminam as zonas de proteção patrimonial referidas no decorrer do regulamento, assinalando esta na cartografia inicia o processo da sua demarcação e, assim, reconhecimento. Adicionalmente, são colocados na toponímia os pontos de interesse arqueológico, que podem resultar em futuros trabalhos de prospeção.

Cadaval

O Plano Diretor Municipal, enquanto publicação de Diário da República, encontra-se parcialmente impercetível, talvez consequência da data em que foi inserido, isto é, em dezembro de 1995. Ainda que anexadas, as plantas de condicionantes e ordenamento são inegavelmente ilegíveis, pelo que – no que se limita à análise da publicação em Diário da República que, por sinal, é o testemunho legalmente condicionante – torna-se impossível compreender se nas plantas são refletidas as preocupações com o património cultural.

As disposições gerais que definem o regime protecionista e valorização patrimonial encontram-se abrigadas no artigo 60.º do regulamento, referindo-se somente aos imóveis que estejam classificados e em vias de classificação dentro dos limites do município. A forma como este artigo se desenvolve é através de uma listagem de sítios, no qual consta o regime de proteção – que não vai além da ereção de uma zona de proteção – seguido do apontamento do sítio e respetivo Decreto-Lei que encerra o seu processo de classificação.

O artigo 60.º mantém ainda, antes de cessar, as disposições transitórias do regime de proteção e valorização dos imóveis. Em duas alíneas do n.º 2 do referido artigo, consta a obrigatoriedade e manutenção da zona de proteção em torno dos imóveis e/ou ocorrências classificadas e/ou em vias de classificação, bem como a disposição que impossibilita qualquer licenciamento dentro desta

zona sem a autorização expressa de uma comissão consultiva a criar pela autarquia, em caso de necessidade, do mesmo modo que se deixa exaltada a necessidade de integrar os bens patrimoniais no planeamento e consecutiva valorização dos mesmos, sem qualquer prejuízo à legislação em vigor.

A análise do Plano Diretor Municipal de Cadaval assume contornos relativamente gerais, sem oferecer qualquer prejuízo à legislação indicativa do procedimento a assumir em bens patrimoniais também não permite compreender o nível a que o PDM opera para concretizar as singularidades territoriais de Cadaval.

Caldas da Rainha

O PDM de Caldas da Rainha foi publicado em DR no ano 2002, as plantas deste não distinguem entre património. Menciona de modo geral o património cultural, através do artigo 9º, onde menciona também o património arqueológico.

Lourinhã

O Plano Diretor Municipal de Lourinhã foi publicado em Diário da República a outubro de 2017, fazendo-o o regulamento legislativo de escala municipal mais recente aqui analisado. O regulamento funciona sobre um eixo de objetivos estratégicos, apresentados ao abrigo do artigo 2.º do mesmo, no qual se lê “*Valorizar e divulgar o património cultural do concelho, promovendo a reabilitação das estruturas edificadas históricas*” (alínea e) do art.º 2.º do PDM de Lourinhã).

É através da Secção I do Capítulo VI que o regulamento do PDM do município de Lourinhã emite as disposições que aplica ao Património Cultural. No percurso da Secção I, o PDM divide cinco subtítulos que se destinam a abordar diferentes dimensões patrimoniais²⁵, procedendo ainda à anexação de lista que apontam todos os bens patrimoniais classificados e/ou em vias de classificação.

O art. 56.º define que o património arqueológico é constituído por todos os sítios de interesse conhecidos, dentro do município, por meio de trabalhos arqueológicos. A estes sítios é dada primazia à proteção, conservação e posterior valorização de vestígios existentes, sem qualquer prejuízo à legislação em vigor. Neste sentido as edificações e intervenções em solos fica condicionada à prévia análise de potencialidade arqueológica dos locais, em completa concordância com o Decreto-lei 107/2001, pelo que a Câmara Municipal recolhe em si a obrigação de fiscalizar e monitorizar o licenciamento de trabalho que implicam a alteração de solos. Contudo, em caso de paragem de trabalhos por motivo de estudos arqueológicos, a retoma dos mesmos só

é possibilitada após o parecer da entidade competente sob o património cultural nacional.

Em complemento à singularidade patrimonial de Lourinhã, o regulamento do PDM alonga-se, através do artigo 58.º, sob o património edificado, definindo a composição deste como conjunto de bens patrimoniais em que se inserem edifícios com valor histórico, arquitetónico e cultural, bem como altares associados aos Passos da Misericórdia. A demolição deste conjunto, respeitando a legislação em vigor, apenas é possível por razões de incontestável interesse público, por risco de ruína eminente ou mediante o parecer de entidades municipais competentes na matéria de património cultural e urbanístico.

Por fim, o património etnográfico/industrial obedece às mesmas disposições apresentadas ao património edificado, mantendo-se, contudo, a singularidade da zona de proteção, nomeadamente dos moinhos identificados. Estes dispõem de uma zona de proteção de 50 m em seu redor, complementada pelo dever de inserção adequada destes na lógica urbanística dos mesmos, de modo a não descaracterizar este valor patrimonial. As condições da sua demolição são transacionadas das disposições apresentadas ao património edificado, sendo esta somente permitida em circunstâncias excecionais.

Após as disposições finais do regulamento – erigidas sob o capítulo VIII – são listados em Anexo I os bens patrimoniais que se encontram dentro da circunscrição territorial do município, assim como a respetiva classificação e decreto que a vincula.

Por fim, como disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011, são incluídas no regulamento as plantas que demonstram o ordenamento e condicionantes de Lourinhã, nas quais se encontram discriminados toponimicamente os bem patrimoniais municipais.

Nazaré

O Plano Diretor Municipal do município de Nazaré foi publicado no Diário da República em janeiro de 1997, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/97. Os objetivos que sustentam o PDM primam pelo apoio a uma política de desenvolvimento que, entre outras temáticas, defina um procedimento de edificabilidade preservação e valorização dos valores patrimoniais do município.

Deste modo, sob o Capítulo I do Título III, o regulamento define os espaços culturais como zonas onde prima a proteção de recurso e salvaguarda de valores arquitetónicos, arqueológicos e urbanísticos. Neste título encontram-se listados vários sítios patrimoniais, com as devidas datas de classificação, assim como a legislação aplicada ao inventário municipal, que funciona em torno da sua atualização, de modo a primar pela salvaguarda e valorização dos bens que o compõem.

Ao abrigo dos art. 27.º e 28.º é mencionado, especificamente, o património arqueológico presente no município. As leis em vigor não são taxativamente transpostas, ao invés, são listadas de modo a verbalizar um regime autárquico não afastado das disposições centrais gerais para o património cultural. Contudo, no art. 28.º especificam-se as normas de atuação do município sob o património arqueológico, sublinhando o regime de zona de proteção com 50 m em redor dos sítios arqueológicos. Define-se ainda que, em qualquer local onde se presume a existência de vestígios arqueológicos, se deve proceder ao aviso às autoridades autárquicas que, por sua vez, destacam um arqueólogo responsável por todo o acompanhamento de obras. Por conseguinte, a autoridade central competente – diz-se o IPPAR, uma vez que era o organismo detentor de tutela aquando da inscrição do PDM – que presta auxílio à Câmara em tomar as providências necessárias à preservação dos sítios.

No final do regulamento são anexadas duas plantas, que demonstram as condicionantes do município, bem como os aspetos de ordenamento. Contudo, estas são integralmente impercetíveis na publicação do Diário da República, pelo que não é possível atestar a plenitude do conteúdo cartografado, isto é, os sítios arqueológicos e bens patrimoniais, bem como as respetivas zonas de proteção.

Óbidos

O Plano Diretor Municipal de Óbidos foi publicado em Diário da República em 2013, tratando toda a proteção a património sob a Secção II do Capítulo II. O art.11º trata o Património edificado, listando as fontes legais em que assenta a salvaguarda e valorização do património cultural municipal. Especifica, no entanto, as zonas de proteção em torno dos bens patrimoniais edificados a 50 m, definindo ainda que as demolições destes apenas são autorizadas quando previstas nos planos de urbanização ou pormenor.

No art.12.º segue-se à listagem do património edificado municipal que estejam inscritos como Monumentos Nacionais, a respetiva publicação que concede a classificação. São ainda listados, na mesma tipologia, os Imóveis de Interesse Público que são também listados com a referência cartográfica em que se inserem.

O art.13.º ocupa-se singularmente do património arqueológico, começando por listar todos os sítios identificados até à data de inscrição do PDM no Diário da República e, posteriormente, definir a localização destes locais. O art. 14.º, por outro lado, define que a norma de atuação face ao património municipal deve reger-se por uma ética de preservação, reservando a zona de proteção de 50 m, disposta na legislação geral em vigor, a toso os sítios. O regime legislativo aplicado por Óbidos assume contornos

bastante gerias, isto no sentido em que não se observa uma ampla clivagem para com outros PDM, como por exemplo o de Cadaval, o que espelha uma menor aplicação e satisfação – pela análise deste instrumento legislativo – às singularidades municipais. Ao invés, observa-se a aplicação menos flexível do Decreto-lei de derivação.

As plantas de ordenamento e condicionantes são anexadas no final do regulamento, sendo possível constatar que são, na planta de condicionantes, cartografados elementos de património edificado como património arqueológico. Contudo, importa notar que a planta em questão não é atualizada desde 1995, pelo que os locais que demonstram já não correspondem à totalidade de sítios arqueológicos e de bens de património edificado no município.

Peniche

O PDM de Peniche foi afixado no DR em 1995, sendo as plantas anexas impercetíveis. A regulamentação destinada ao património arqueológico assume contornos específicos, com se vê no artigo 35, contudo a regulamentação transcrita no artigo 5 referente ao património cultural na sua globalidade assume contornos gerais.

Sobral de Monte Agraço

O PDM de Sobral foi publicado em 1996, e a regulamentação oferece tanto ao património cultural na sua generalidade como ao património arqueológico uma regulamentação específica, como se vê no artigo 47.

Torres Vedras

O Plano Diretor Municipal de Torres Novas foi publicado em Diário da República em Setembro de 2007, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2007. O PDM é redigido tendo como um dos objectivos estruturantes a salvaguarda de valores que conotem ao município a sua identidade cultural, como património histórico e cultural, assim como, a facilitação da sua fruição pelos munícipes.

No capítulo IV do regulamento abordam-se as realidades patrimoniais dos municípios, divididas em património natural, arqueológico e paisagístico. Todos os locais estão devidamente indicados na planta de ordenamento, como referido na definição do supra-referido capítulo, sendo estes ainda inscritos no esforço de inventariação municipal. Este inventário, regulamentado pelo art. 65.º, pretende funcionar como pedra inicial de uma carta municipal do património, sendo através desta mantida a inventariação dos bens patrimoniais do município²⁴.

Sem qualquer prejuízo à legislação em vigor, a entidade autárquica de Torres Vedras tira partido do princípio de descentralização que permite aos municípios adaptarem certos pontos legislativos às singularidades dos seus municípios. Nesse sentido, estabelece-se que qualquer acção que possa ferir a integridade de património edificado é interdita, bem como manter garantida a integridade e identidade destes conjuntos, pelo que qualquer operação urbanística levada a cabo nas imediações destes deve contribuir para a sua valorização, bem como, em caso de necessidade, promover a zona de protecção a uma área superior à de 50 m. Contudo, todas as intervenções em património militar – como estradas militares, fortes, fortins ou qualquer outro imóvel que partilhe esta identidade – são expressamente interditas.

Outro ponto focado pelo PDM de Torres Vedras, através do art. 67º, é a manutenção dos núcleos urbanos tradicionais. Estabelece-se que a Câmara Municipal procede à promoção e classificação de diversos núcleos urbanos²⁵. Importa ainda notar que qualquer plano de ordenamento que surja sobre estes núcleos deverá contemplar na sua realização diversos aspectos, como a inventariação, salvaguarda e classificação de património existente na zona analisada, deste modo garantido a actualização sistemática das plantas municipais afectas aos núcleos e respectivas zonas circundantes.

Nos anexos do PDM é possível vermos listados todos os bens patrimoniais e, em específico, o património arqueológico que se encontra listado com a respectiva caracterização que, ainda que breve, analisa o topónimo e cronologia do sítio que trata. A lista inserida no Anexo II é extensa e organizada por freguesias, sendo que demonstra o esforço de inventariação por parte das entidades autárquicas. Contudo, importa notar que as plantas anexadas no fim da publicação são parcialmente imperceptíveis, uma vez que a sua digitalização torna a legenda imperceptível. Ainda assim, necessário é manter que o PDM de Torres Vedras anexa cerca de 40 plantas à publicação em Diário da República.

Considerações finais

Concluída a análise dos vários PDM da sub-região do Oeste importa abordar uma visão holística do conjunto, ainda que esta seja uma reduzida amostra da realidade político-administrativa nacional, conseguimos distinguir o claro esforço das entidades reguladoras de tecerem contingências que confirmam protecção ao património de dinamização do território²⁶. No entanto, o tecido em que estas medidas se inserem permanece permeável a alterações de motivação outra que não a defesa do património.

A fiscalização da implementação dos PDM demonstra inadequação, uma vez que, assistimos a que grande parte esteja

desactualizada, onde a maioria foi formulada e publicada em Diário da República ainda na década de 90 do século XX, sem ter sofrido alguma renovação até hoje, quer pelo meio da elaboração de um novo PDM, ou somente a revisão de alguns pontos, já que este acto legislativo surge condicionado à sua renovação caso algo do paradigma autárquico se altere ou caso não haja alteração este deverá ser revisto 5 anos após a sua entrada em vigor. (Artigo 96.º do DL n.º 80/2015).

Esta é uma normativa está claramente em falência, visto que em termos temporais consegue-se aferir a disparidade cronológica entre os vários PDM dos diferentes municípios.

A salvaguarda patrimonial ergue-se com vários requisitos e manifesta-se por peculiaridades que se demonstram na esfera nacional como condicionantes. Ao invés, pode-se sugerir um novo gesto de aproximação ao património, transpondo nos Planos Directores Municipais a cartografia referente a sítios arqueológicos, que são expostos na planta de condicionantes para um sector integral e estruturante da malha de ordenação territorial. Face ao exposto, a colocação destes agentes patrimoniais deveria ser tida como bastião do ordenamento, isto é, interagir com estes elementos de forma a integrar no tecido urbano e rural o património nacional, ou seja, a aplicar um ordenamento territorial planeado e planificado com vista ao futuro.

1. “*Em 1976 a Constituição da República Portuguesa consagra o município como autarquia local. Nessa sequência, a 1ª Lei das Atribuições e Competências das Autarquias (Lei 79/77 de 25 de Outubro), alarga as competências das autarquias no que respeita ao desenvolvimento socioeconómico e ambiental dos territórios. Este diploma confere às assembleias municipais a possibilidade de deliberar sobre o plano diretor do município.*” (Drago, 2013 :7).

2. A directiva é um acto legislativo de transposição obrigatória, contudo, a sua transposição é flexível de modo a poder adaptar-se à realidade local.

3. “*Depois, é visível na lei de 2001 uma preocupação clara não só em afirmar um adequado e operante princípio da graduabilidade do interesse público presente nos bens culturais, como também e sobretudo em estabelecer uma adequada articulação desse princípio seja com o nível de atribuições do Estado, das regiões autónomas e dos municípios em matéria da protecção dos bens culturais, seja com o grau de exigência em sede da forma dos actos de classificação e inventariação dos bens culturais.*” (Nabais, 2007 :14).

4. Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, onde se estabelecem as bases jurídico-legislativas afetas aos Planos Directores Municipais.

5. “Os planos municipais devem ser obrigatoriamente revistos quando a respetiva monitorização e avaliação, consubstanciada nos relatórios de estado do ordenamento do território, identificarem níveis de execução e uma evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes, suscetível de determinar uma modificação do modelo territorial definido” (nº2 do artigo 93º do Decreto-Lei 93/2015).

6. Artigo 93º do Decreto-lei 93/2015.

7. Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

8. Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

9. Decreto-Lei 115/2012, de 25 de Maio.

10. Esta lógica administrativa ambiciona promover a democratização da cultura, objetivo constitucional. “*cultural democratization, the main justification behind most arts and heritage venues and projects. Its main purpose is to facilitate access to the broadest number of people to high-quality cultural goods and services that, without government support, would not be supplied by the market. Under this paradigm, most cultural policies have increased in budget and territorial presence.*” (Bonet & Négrier, 2018 :6).

11. Presidência do Conselho de Ministros (1997). Resolução do Conselho de Ministros nº 177/1997. Diário da República, Série I-B – nº 248, 5756–5770. (Alcobaça).

12. Resolução do Conselho de Ministros nº 177/1997, alínea 3) do art. 4º.

13. Decreto n.º 20 985, de Março 1932; Decreto-Lei n. 49/79, de 6 de Junho; Decreto do Presidente da República n.º 5/91; Lei n.º 2032, de 1949; a Lei de Bases do Património – Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

14. Lei 107/2001, de 8 de setembro.

15. Alínea a) Monumentos Nacionais; alínea b) Imóveis de Interesse público; c) imóveis de valor concelhio.

16. “*As zonas de protecção a monumentos nacionais ou a imóveis de interesse público, bem como as dos imóveis em vias de classificação, são servidões administrativas nas quais não são permitidas alienações ou execução de quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação de zonas verdes, bem como qualquer movimento de terras ou dragagens, nem alteração ou diferente utilização contrária à traça originária, sem prévia autorização do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), de acordo com a legislação em vigor.*” (N. 4º do art. 30º do Plano Diretor Municipal de Alcobaça).

17. O IPPAR (Instituto Português de Património Arquitectónico) era, 1997, a tutela competente do Património Cultural nacional.

18. Presidência do Conselho de Ministros (1997). Resolução do Conselho de Ministros nº 14/97. Diário da República, I-B – nº 23, 448–477. (Arruda dos Vinhos).

19. Artigo 42º do Plano Diretor Municipal de Arruda dos Vinhos.

20. Disposições de Carácter Indicativo.

21. N.º 1 do art. 14º do Plano Diretor Municipal de Bombarral (Dezembro de 2015).

22. Esta delimitação toma como ponto de origem os limites exteriores dos sítios (número 3 do art 17º, Plano Director Municipal de Bombarral).

23. “*a) Património arqueológico; b) Património paleontológico; c) Património edificado; d) Núcleos urbanos e rurais; e) Património etnográfico/industrial.*” (N.º 1 do art. 55º do PDM de Lourinhã).

24. “*A carta municipal do património, após a sua aprovação e publicação no Diário da República substitui para efeitos do presente Regulamento o inventário municipal do património*” (N.º 3.º do art. 65.º do PDM de Torres Vedras).

25. “A Câmara Municipal promoverá a delimitação e eventual classificação no âmbito do património cultural, dos núcleos urbanos tradicionais de Runa, Turcifal, São Domingos de Carmões, Ribeira de Maria Afonso, Ribaldeira, Zibreira, Caixaria, Maxial, Ponte do Rol, Coutada e Feliteira” (N.º 1 do art. 67.º do PDM de Torres Vedras).

26. “*Por outro lado, como já se referiu, o património cultural aparece de forma recorrente no centro de políticas públicas e instrumentos de promoção do desenvolvimento.*” (Carvalho, 2012 :42).

Bibliografia

- Bonet, L.; Négrier, E. (2018). *The participative turn in cultural policy: Paradigms, models, context*. Poetics.
- Carvalho, P. (2012). *Património cultural e estratégias de desenvolvimento em Portugal: balanço e novas perspectivas*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.
- Drago, B. L. (2013). *A 2ª Geração de Planos Directores Municipais: Continuação ou Mudança de Paradigma do Ordenamento Territorial – Vila Real de Sto. António Como Caso de Estudo*. Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.
- Nabais, J. (2007). *Considerações sobre o quadro jurídico do património cultural em Portugal*. *Revista de Direito da Cidade*, 02(01), p. 1-20.
- Silva, M. J. (2012). *O Estado e o (Seu) Património: Práticas Administrativas de Aquisição e Afecção do Património Edificado*. Lisboa: Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa.

Fontes legislação

- Assembleia Constituinte. (2005 (1976)). Constituição da República Portuguesa. Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10.
- Assembleia da República. (1985). Lei n.º 13/85. Diário da República n.º 153/1985, Série I de 1985-07-06, 1865 - 1874.
- Assembleia da República. (2001). Lei n.º 107/2001. Diário da República n.º 209/2001, Série I-A de 2001-09-08, 5808-5829.
- Assembleia da República. (2004). Lei n.º 3/2004. Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15, 301-311.
- Assembleia da República. (2004). Lei n.º 4/2004. Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15, 311 - 317.
- Presidência do Conselho de Ministros (1995). Resolução do Conselho de Ministros n.º 170/1995. *Diário da República, Série I-B - n.º 286, 7792-7825*. (Cadaval)
- Presidência do Conselho de Ministros (1995). Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/1995. *Diário da República, Série I-B - n.º 265, 6992-7003*. (Peniche)
- Presidência do Conselho de Ministros (1996). Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/1996. *Diário da República, Série I-B - n.º 198, 2709-2725*. (Sobral de monte agraço)
- Presidência do Conselho de Ministros (1996). Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/1996. *Diário da República, Série I-B - n.º 276, 4296-4313*. (Óbidos)
- Presidência do Conselho de Ministros (1997). Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/97. *Diário da República, I-B - n.º 23, 448-477*. (Arruda dos Vinhos)
- Presidência do Conselho de Ministros (1997). Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/1997. *Diário da República, Série I-B - n.º 248, 5756-5770*. (Alcobaça)
- Presidência do Conselho de Ministros (1997). Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/1997. *Diário da República, Série I-B - n.º 17, 338-351*. (Bombarral)
- Presidência do Conselho de Ministros (1997). Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/1997. *Diário da República, Série I-B - n.º 13, 252-264*. (Nazaré)
- Presidência do Conselho de Ministros (1999). Resolução do Conselho de Ministros n.º 131/1999. *Diário da República, Série I-B - n.º 250, 7240-7255*. (Lourinhã)
- Presidência do Conselho de Ministros (2002). Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2002. *Diário da República, Série I-B - n.º 138, 4851-4868*. (Caldas da Rainha)
- Presidência do Conselho de Ministros (2007). Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2007. *Diário da República, Série I - n.º 186, 6775-6827*. (Torres Vedras)
- Presidência do Conselho de Ministros (2009). Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/2009. *Diário da República, 1º suplemento, Série I - n.º 151, 5118(2)-5118(157)*. (ordenamento do território da região Oeste)
- UNESCO. (2001). Declaração universal sobre a diversidade cultural. 31ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO.